



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.086, DE 1999 (Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das Agências Nacionais Reguladoras.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 674, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica constituída a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores, nas Agências Nacionais Reguladoras.

§ 1º - O Ouvidor terá direito a voto no Conselho Deliberativo dos respectivos órgãos, sob pena de nulidade das decisões adotadas e gozará de independência e autonomia no exercício de suas funções.

§ 2º - Cada Agência terá o seu Ouvidor, não sendo permitido o mesmo representante para mais de um órgão.

Art. 2º - O Ouvidor representará os interesses dos consumidores junto às referidas Agências, e terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. zelar pela qualidade do serviço público, requerendo providências necessárias junto às respectivas Agências;
- II. emitir opinião a respeito de projetos e planejamentos;
- III. acompanhar todas as fases do procedimento para aumento ou reajuste de taxas de serviços ou tarifas, emitindo parecer a respeito;
- IV. examinar relatórios, documentos ou expedientes que digam respeito à produção, transmissão, distribuição e comercialização de serviços públicos, tendo em vista as necessidades destas em face do crescimento da demanda, emitindo parecer a respeito;

- V. registrar as queixas dos consumidores em instrumento adequado, divulgando as de maior gravidade;
- VI. apurar reclamações de qualquer usuário ou de entidades de defesa do consumidor, encaminhando-as, com proposta de solução, à autoridade competente e acompanhando o respectivo procedimento até final solução;
- VII. desempenhar outras atribuições compatíveis com as suas funções.

§ 1º - Sempre que se tratar de reajuste de tarifas, as empresas deverão justificar o aumento pretendido, apresentando suas planilhas de custo à apreciação da Comissão Permanente da Câmara dos Deputados competente em razão da matéria, em sessão secreta, da qual participará obrigatoriamente o Ouvidor, nos termos do inciso III.

§ 2º - O Ouvidor remeterá, semestralmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, que encaminhará à Comissão Permanente, competente em razão da matéria, cópia de seus pareceres, de suas opiniões, do resultados de suas investigações e das soluções dadas pelas autoridades competentes às reclamações dos usuários, sempre acompanhados dos documentos que os instruíram.

Art. 3º - O Ouvidor será escolhido pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, dentre os nomes encaminhados pelo Presidente da República, em lista tríplice, no mês de outubro, para investidura de quatro anos, vedada a recondução.

§ 1º - Não encaminhada a lista tríplice, até o dia 30 de outubro, caberá à Câmara dos Deputados sua elaboração, no prazo de 15 dias, e o encaminhamento ao Senado Federal, para votação.

§ 2º - O mandato do Ouvidor iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente à sua escolha.

§ 3º - A lista, a que se refere o *caput*, será acompanhada do currículo dos indicados, que deverão ter experiência profissional de, no mínimo, 10 anos nas áreas técnicas respectivas ou de defesa do consumidor e reputação ilibada, não podendo ter exercido cargo público de confiança ou mandato eletivo nos quatro anos anteriores à indicação, nem ter sido servidor da Agência para a qual foi indicado.

Art. 4º - O Ouvidor será destituído de suas funções, por decisão da Câmara dos Deputados, após verificação da procedência de representação formulada por qualquer cidadão a respeito de omissão no cumprimento de suas funções ou pela prática de ato incompatível com o exercício de suas atividades ou abuso de poder.

§ 1º - A representação será dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a encaminhará à Comissão Permanente correspondente, para apuração dos fatos no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Finda a apuração, se a decisão da Comissão for no sentido de acolher a representação, será encaminhada ao Plenário, que decidirá ou não pelo afastamento, por maioria simples e voto secreto.

§ 3º - Até cinco dias após a destituição, o Poder Executivo encaminhará ao Senado Federal nova lista tríplice, observado o disposto nesta lei, para escolha de novo Ouvidor, que completará o período de investidura daquele que foi destituído, com posse imediata.

Art. 5º - O Ouvidor terá a mesma remuneração do Diretor-Geral da respectiva Agência, exercendo suas funções com dedicação exclusiva.

Parágrafo único: Quando a escolha do Ouvidor recair sobre servidor público, será ele afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo dos direitos e vantagens, durante o período do mandato.

Art. 6º - No exercício de suas funções, o Ouvidor poderá requerer a presença do Presidente da Agência ou de concessionária para comparecer à Comissão Permanente correspondente da Câmara dos Deputados, a fim de prestar esclarecimentos sobre grave perturbação dos serviços prestados, sobre a queda de qualidade ou para responder a eventual denúncia, bem como requisitar documentos, papéis, expedientes administrativos e informações de qualquer autoridade pública.

Art. 7º - Constitui infração punível com pena de multa de 1.000,00 (Hum mil) UFIRs ou equivalente:

- I. deixar de atender as solicitações ou requisições do Ouvidor, no prazo de quinze dias;
- II. impedir ou dificultar, de qualquer forma, o exercício das funções do Ouvidor;
- III. praticar ato que atente contra a independência funcional do Ouvidor.

Parágrafo único: A cada reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 8º - O Ouvidor exercerá suas funções na sede da Agência respectiva, e contará com adequada estrutura administrativa para tanto, que será definida por ato administrativo que integrará a estrutura organizacional da autarquia.

Parágrafo único: O Ouvidor poderá celebrar convênios com órgãos de defesa do consumidor nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 9º - Quando, no cumprimento de suas funções, o Ouvidor verificar a ocorrência de crime ou de ato de improbidade administrativa, fará representação fundamentada ao órgão do Ministério Público competente, requerendo as providências legais cabíveis.

Art. 10 - Fica revogado o § 1º, do art. 4º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

As Agências Nacionais Reguladoras são autarquias sob regime especial, com a finalidade de **regular** e **fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de serviços públicos. A crescente desestatização dessas atividades, de extrema importância não apenas para o desenvolvimento do País, mas também para milhões e milhões de usuários particulares, requerem efetivamente a presença de um Ouvidor, que possa acompanhá-las e, ainda, receber as reclamações pelos eventuais maus serviços prestados pelos concessionários.

Para ocupar esse cargo, exige o projeto proposto que não tenha havido vinculações recentes com os Poderes de Estado e que o Ouvidor tenha experiência no setor em que desempenhará suas funções, gozando ainda de reputação ilibada. Ainda se prevê a proibição do Ouvidor ser servidor da Agência respectiva, para evitar a possibilidade de qualquer tipo de subordinação. O Ouvidor tem de ser independente.

Entende-se que as principais atribuições do Ouvidor devem constar da lei, tendo como objetivo principal a **prevenção** de problemas. Daí a necessidade de também constar da lei, a possibilidade do Ouvidor poder convocar até mesmo o Presidente da Agência ou de concessionária para explicar distúrbios, bem como o poder de requisitar documentos.

Por outro lado, a grave questão do aumento ou reajuste das taxas de serviços, tendo em vista a desestatização, deve ser fiscalizada bem de perto e ter participação efetiva do Ouvidor.

Por fim, atenderá ele ainda às reclamações dos usuários, que devem ser levadas em conta também como indicadores seguros dos problemas que devem ser corrigidos.

Para exercer suas funções, além de ser independente, o Ouvidor precisa de dependências físicas e de estrutura na sede da Agência e, ainda, de poder de requisição de documentos, expedientes, informações e dados para conseguir realizar suas avaliações e emitir pareceres e opiniões, o que está expressamente previsto no substitutivo.

A fim de tornar efetivo o seu poder de requisição e de evitar que seja impedido (direta ou indiretamente) de cumprir sua missão, prevê-se a aplicação de multa para quem praticar ato que obstaculize as atividades do Ouvidor ou não atenda suas requisições sem o que sua atividade será inócuas.

Finalmente, há a previsão da perda da investidura, a termo certo, do Ouvidor - que será de quatro anos, vedada a recondução, bem como a qualquer tempo, se ele deixar de cumprir de forma efetiva suas funções.

Há também interesse em que a Ouvidoria das Agências tenham identidade de direitos e funções. Daí a necessidade de uma única lei, dispor sobre todas as Agências.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora em análise, para que a função do Ouvidor seja mais efetiva e tenha mais eficácia.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
 PTB-SP

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDF"**

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

**INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS
 CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
 ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I Das Atribuições e da Organização

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998 - DOU de 28/05/1998, Ret. em 05/06/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

.....

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

.....

.....